

Artigo

As ações afirmativas como políticas de reconhecimento, de raça e identidade na inserção no ensino superior

Affirmative action as a policy of recognition, race and identity in higher education

Ludmila Tavares Oliveira¹

¹ Graduada pela Faculdade Católica de Anápolis, Anápolis, Goiás. E-mail: ludmyllaoliveira.8676@gmail.com;

Submetido em: 28/06/2024, revisado em: 29/06/2024 e aceito para publicação em: 01/07/2024.



Resumo: O presente artigo trata das ações afirmativas elaboradas para o povo negro, uma vez que existem políticas afirmativas específicas para cada grupo em situação de vulnerabilidade devido ao fator da desigualdade, porém a base desse estudo será direcionada as políticas públicas para a população negra. Problemática: A ausência de estudos e avaliações sobre a questão da efetividade das políticas públicas ao contingente negro. Objetivo: As ações afirmativas têm sido aplicadas em diversos países como resposta a pressões de movimentos sociais de grupos historicamente desamparados e, por esse motivo, o objetivo dessa pesquisa é esclarecer alguns pontos acerca das ações afirmativas e seus impactos. Metodologia: Este estudo tem natureza básica, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo, com procedimento técnico de análise documental (dados do IBGE) e pesquisa bibliográfica. Resultados: Como resultado da pesquisa foi possível comprovar que apesar das ações afirmativas serem um “marco” para a população negra, no que diz respeito a equidade e oportunidades, verifica-se que há uma ausência da divulgação de dados consistentes que comprovem a efetividade dessas políticas, um exemplo é o sistema de cotas raciais que seguem sendo fraudados por pessoas brancas que insistem em se autoidentificarem como negras sem preencher os requisitos exigidos para tal cota. Conclusões: Conclui-se então que há uma certa falta de estudos que tragam uma avaliação acerca da efetividade de políticas públicas, em especial nesse estudo, ao que concerne às pessoas negras, visto que a divulgação desses estudos podem contribuir para uma análise crítica sobre essas ações afirmativas.

Palavras-chave: Ação afirmativa; Discriminação; Sistema de cotas; Meritocracia; Identidade racial.

Abstract: This article deals with affirmative actions designed for black people, since there are specific affirmative policies for each group in a situation of vulnerability due to the inequality factor, but the basis of this study will be aimed at public policies for the black population. Problematic: The lack of studies and evaluations on the issue of the effectiveness of public policies for the black contingent. Objective: Affirmative actions have been applied in several countries as a response to pressure from social movements of historically helpless groups and, for this reason, the objective of this research is to clarify some points about affirmative actions and their impacts. Methodology: This study is basic in nature, with a qualitative approach and descriptive objective, with a technical procedure of document analysis (IBGE data) and bibliographic research. Results: As a result of the research, it was possible to prove that despite affirmative actions being a “milestone” for the black population, with regard to equity and opportunities, it appears that there is a lack of dissemination of consistent data that proves the effectiveness of these actions. An example is the system of racial quotas that continue to be defrauded by white people who insist on identifying themselves as black without meeting the requirements for such a quota. Conclusions: It is therefore concluded that there is a certain lack of studies that provide an assessment of the effectiveness of public policies, especially in this study, with regard to black people, since the dissemination of these studies can contribute to a critical analysis of these affirmative actions.

Key words: Affirmative action; Discrimination; Quota system; Meritocracy; Racial identity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar de maneira sucinta a respeito das políticas afirmativas, proporcionando uma reflexão quanto ao caráter efetivo dessa medida social, tendo em vista incluir grupos marginalizados e discriminados. Para isso, é preciso criar um parâmetro histórico – político para melhor entendimento e aproveitamento do assunto tratado. Diante disso, a problemática desta pesquisa gira em torno da devida

efetividade das políticas afirmativas.

Justificativa: A exploração desse tema é de suma importância, pois apesar da implantação das políticas sociais serem benéficas e necessárias, essas precisam contar com um acompanhamento científico para comprovar sua eficácia diante dos grupos vulneráveis para o qual foi destinado. Portanto, esse acompanhamento é extremamente importante. Assim as próximas políticas públicas elaboradas terão mais eficiência na sua criação.

Objetivo: Essa pesquisa tem interesse de esclarecer algumas dúvidas acerca das ações afirmativas, sobretudo no que diz respeito à população negra. Pode - se perceber uma certa carência de estudos que tratem da efetividade das políticas públicas, por isso é necessário a realização dessas pesquisas, pois a coleta de dados auxilia na compreensão da efetividade ou não de determinadas ações afirmativas.

Metodologia: Este estudo tem natureza básica, com abordagem qualitativa e objetivo descritivo, com procedimento técnico de análise documental (dados do IBGE) e pesquisa bibliográfica. Tal procedimento trará uma análise mais crítica e direta para o presente estudo.

Referência teórica: O referencial utilizado para construção desse artigo foi através de um trabalho de pesquisa, intitulado “Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica” escrito pelos autores João Feres e Verônica Toste Daflon, que serviu de base. Outra referência foi o estudo das “ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas”, produzido pelo autor Augusto Sales.

Logo, o presente artigo científico foi organizado em 3 capítulos, entre eles: 1- A necessidade de ações afirmativas como forma de minimizar desigualdades; 2- Ser negro: uma questão de reconhecimento e identidade para a afirmação social; 3- A análise da política de cotas no ensino superior brasileiro e as considerações sobre meritocracia e desigualdade.

O primeiro capítulo vai trazer alguns tópicos a respeito de assuntos ligados ao tema "ação afirmativa", um deles é as leis antidiscriminatórias que irão tratar de algumas legislações que nascerão com o intuito de combater a discriminação na sociedade, além disso o tópico 3.1.2 vai falar sobre o princípio da igualdade que vai servir de base para a criação de leis e garantias que versam a respeito das políticas públicas.

O segundo capítulo vai tratar do tema ser negro: uma questão de reconhecimento e identidade para a afirmação social, partindo de uma visão acerca da identidade racial como o fator determinante para a criação de ações afirmativas para à população negra.

Por outro lado, o capítulo três vai trazer uma análise sobre o sistema de cotas no ensino superior desde sua implantação até seus impactos nas universidades. Além disso, a questão da meritocracia vai de encontro com a "polêmica" do mecanismo de cotas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa abordada destaca - se na parte documental, realizada com base primordial nos bancos de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pesquisa bibliográfica. A natureza da pesquisa é básica, pois envolve verdades e interesses universais, procurando gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista” (Prodanov, 2013. P.126). por meio de uma abordagem qualitativa e de objetivo descritivo. O método utilizado é o hipotético dedutivo, já as fontes são secundárias baseadas em dados obtidos pelo IBGE e outras fontes de pesquisa. O procedimento de levantamento foi feito através de pesquisas

de dados já produzidos por outros pesquisadores.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FORMA DE MINIMIZAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS

As ações afirmativas são políticas públicas focalizadas que buscam corrigir e amenizar a desigualdade política, social e econômica entre grupos de uma sociedade, tanto em âmbito público quanto privado. O objetivo da ação afirmativa é tornar a igualdade de oportunidades uma realidade, através de determinadas leis direcionadas aos grupos vulneráveis (Cahn, 2002).

No período pós - colônia, quando o Brasil foi o último país a abolir a escravidão, por volta de 1888, com o advento da Lei Áurea consagrando o fim da utilização da mão de obra escrava, faltava medidas políticas que inserissem essas pessoas de volta na sociedade, por esse motivo muitos deles permanecerão na condição de escravo. Ademais, um dos intuitos da criação das ações afirmativas é reparar erros do passado. Por outro lado, a estratificação social também é um fator que possibilita o avanço da desigualdade, uma vez que a estratificação não diminui as assimetrias sociais, pelo contrário, só deixa evidente a hierarquização na sociedade.

A equidade surge quando os esforços adotados para expandir as oportunidades para mulheres ou minorias raciais, étnicas ou de origem nacional entre outros... é concretizada e aplicada ao caso concreto, só assim as ações afirmativas cumprirão seu fim útil. O exemplo que reflete a importância dessas medidas afirmativas reside na Lei n. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECrims), que tem como objetivo ampliar o acesso da população à justiça, promovendo o rápido ressarcimento da vítima e acelerando as decisões penais, desafogando o poder Judiciário. Essa divisão da justiça promove maior efetividade das demandas sociais, um exemplo disso reside nas delegacias especializadas, como a DPCA (Delegacia de Proteção à Criança e o Adolescente) e a DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher).

Não obstante, os movimentos sociais de defesa à mulher reivindicaram a luta por um novo tratamento legal e específico, deixando claro a insatisfação do tratamento nos casos de violência contra a mulher. Tal situação trouxe uma enorme mudança social, pois a Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006 pela (Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006)

Por mais que seja comum associar as ações afirmativas aos Estados Unidos, elas foram aplicadas primeiramente pela Índia, durante a década de 1950, onde houve a criminalização da divisão de castas, que historicamente dividiu a população indiana em grupos sociais hereditários (quando a condição social é passada de pai para filho). Haja vista, o padrão de castas dificultava a ascensão social e, por esse motivo, quem nascia nas castas mais baixas não tinha possibilidade de ascender socialmente, devido a hierarquização causada pela estratificação social, pois todos os mecanismos legais estavam reservados para as castas mais alta. O país passou a ter políticas de reservas para incluir “Cotas de

Contratação no Serviço Público e Cotas nas Instituições Públicas de Ensino Superior” (Daflon, Feresj, 2015).

As garantias proclamadas pela constituição indiana têm sido aplicadas, efetivando plenamente o que foi proposto na carta magna daquele país. Para tanto, tem-se garantido acesso, além das instituições de ensino, aos empregos públicos, propondo-se ainda a estender tais quotas a empresas privadas, diferenciando das políticas estadunidenses. Ao longo do tempo, outros países, influenciados pelos ideais e ações indianas, iniciaram uma jornada em prol do desenvolvimento. Dentre eles pode-se mencionar os Estados Unidos, na década de 60, que aderiu os estudos a respeito das ações afirmativas, reforçando o entendimento sobre o assunto.

O Termo “ação afirmativa” foi utilizado nos EUA, na década de 1960, referindo – se as políticas governamentais voltadas para combater a desigualdade entre brancos e negros norte-americanos. A tensão social, política e econômica causada pela segregação racial, abriu espaço para questões ligadas aos Direitos Civis, visibilizando uma luta marcada por igualdade e respeito, tudo isso baseado em direitos básicos que todo indivíduo deve ter (Cahn, 2002)

O Decreto 10925, assinado pelo Pres. Kennedy em 1961 é o momento em que o termo ação afirmativa aparece no contexto da luta pelos direitos civis, requerendo que os prestadores de serviço do governo “adotem ação afirmativa para assegurar que os candidatos sejam empregados e que os empregados sejam tratados sem discriminação de raça, credo, cor ou origem nacional”, o termo ação afirmativa já havia sido usado pela primeira vez em uma lei de 1935 (sobre proteção a trabalhadores sindicalizados).

Diante disso, desencadeou –se uma série de decretos envolvendo políticas de ações afirmativas, dentre eles: o Decreto de 1941 assinado pelo Pres. Roosevelt que proibia a discriminação na indústria bélica, o Decreto 9981 de 1948 que exigia igualdade de tratamento e oportunidade para todas as raças nas Forças Armadas. Entretanto, a integração de fato nas forças armadas se deu durante a guerra da Coreia (1950-1953), 1954: Decisão da Suprema Corte Brown x Board of Education of Topeka – integração racial na educação pública, este feito pôs fim nas leis de segregação racial de “Jim Crow” (Jim Crow laws).

3. 1. 1 LEIS ANTIDISCRIMINATÓRIAS

As ações afirmativas diferenciam- se das ações antidiscriminatórias. Estas são sanções para punir e coibir atos de discriminação para conscientizar e educar em relação ao tema da discriminação. Já as ações afirmativas são medidas para respaldar os grupos em situação vulnerável.

Acerca dessa problemática, deve – se ter em mente que a palavra “minorias” não está ligada a um fator quantitativo, mas sim a uma desvantagem social, visto que de acordo com dados do IBGE (instituto brasileiro de geografia e estatística) 54% da população é composta por negros e 46% brancos, isso mostra que a população negra, apesar de ser maior em número, é um dos grupos que integram a minoria, seja pelo racismo institucionalizado ou

estrutural. Em Síntese, não é o fator numérico a essência para que a população possa ser considerada uma minoria, mas sim as relações de dominação entre os diferentes subgrupos, pode – se dizer que o convívio em sociedade sempre esteve em constante oposição marcado por um que oprime e outro que é oprimido. (Marx; Angels, 1848. Manifesto comunista).

A própria constituição federal adota mecanismos que procuram punir qualquer ato de discriminação e preconceito direcionados a outrem. Na carta magna o racismo é um crime imprescritível e inafiançável (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2024, online) Tal regramento também está previsto no CP (Código Penal) Art. 20 da lei nº 7.716/89 de janeiro de 1989. Em sua redação, o art. 20. Diz que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. (Brasil, 2024, online).

Outra lei implantada é a de injúria racial contida no art. 140. Parágrafo 3 do Decreto lei n. 2.848/40 de 07 de dezembro. Situado no CP (Código Penal) precisamente no art. 140. “Injuriar alguém, ofendendo - lhe a dignidade ou o decoro: § 3 o Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa”. (Brasil, 2024, online).

Entretanto, com as mudanças legislativas, o crime de injúria racial foi tipificado e colocado na Lei 7.716/89 com o advento da Lei 14.532/2023. Sem sombra de dúvidas isso se tornou mais um marco para a luta antirracista no âmbito da legislação. Com essa mudança, o crime de injúria racial sai do artigo 140, § 3 do CP (Código Penal) e vai para a LEI 7.716/89. Na nova redação trazida pela Lei 14.532/2023, o artigo 1 diz:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Brasil, 2024, online)

Percebe-se que houve um aumento da qualificadora, pois antes do dispositivo normativo a pena era de reclusão de 1 a 3 anos e multa, porém com a Lei 14.532/23 a qualificadora da pena aumentou para 2 a cinco anos de reclusão, sendo inafiançável e imprescritível segundo a própria Lei de racismo. Ademais, na mesma Lei houve algumas peculiaridades no que diz respeito a outras formas de injúria racial.

No § 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas,

religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência. (Brasil, 2024, online).

Veja que além de uma nova qualificadora, a Lei 14.532/23 também trouxe novos aumento de penas aplicado em cada caso descrito na nova Lei. Além disso, houve uma amplitude na modalidade de racismo, como a sanção aplicada em qualquer pessoa que impedir ou empregar violência contra manifestações religiosas. Dessa maneira, a punição para o crime de injúria racial passa a ser mais severa, tanto é que sua ação penal também sofre modificações, uma vez que a partir da Lei 14.532/23 a ação penal para os crimes de injúria racial passa a ser de ação pública incondicionada, ou seja, não precisa de representação da vítima, pois o próprio Ministério Público pode oferecer a denúncia.

Por conseguinte, essas são algumas das muitas sanções direcionadas à proteção da “persona” (pessoa em latim) baseados no princípio da igualdade, contido no Art. 5, caput, da Constituição Federal do Brasil (2024, online), assegurando que “todos são iguais perante a lei” e o bem comum.

3.1.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E POSITIVAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Desde a antiguidade, com filósofos, já se discutia sobre a necessidade da igualdade na vida dos indivíduos, alguns dizem que esse direito não é dado e sim positivado, uma vez, que o homem é livre e detentor de direitos dados pela Lei Divina. Segundo Rocha (1990) a evolução do princípio da igualdade é observado em três fases. Na era antiga, quando não havia igualdade, a diferença da desigualdade entre os ricos e escravos era gritante.

Conforme a frase de Platão “A democracia... é uma constituição agradável, anárquica e variada, distribuidora de igualdade indiferentemente a iguais e a desiguais, todavia, essas belas palavras não trouxeram êxito no campo isonômico” (Platão, A República, 2019, P.26). Na prática ainda vivencia - se a dificuldade de garantir os direitos básicos à minoria, seja por falta de acompanhamento necessário ou por falta de eficiência nas políticas adotadas, como exemplo: fraudes cometidas por pessoas brancas nas políticas de cotas.

Em segundo momento, no Estado moderno houve um progresso em relação à igualdade, denotando – se que todos eram iguais perante a lei. Com a ascensão da burguesia e o início do capitalismo, procurava retirar os privilégios da nobreza, fazendo com que a lei fosse aplicada sem qualquer distinção social (Rocha, 1990). Até esse momento houve o nascimento dos direitos humanos que visavam a proteção, liberdade e direitos universais dos indivíduos.

Na Terceira fase, o iluminismo proporcionou importantes discussões, através de grandes nomes como Rousseau e John Locke, dando continuidade a busca por igualdade. Em Suma, as revoluções Francesa e Americana fizeram toda a diferença nesse cenário, inclusive a Constituição Francesa, já no final do século XVIII, acrescentando o princípio da igualdade no texto, elevando em nível de direitos fundamentais.

Na área internacional, essa contribuição foi incluída na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que devem ser praticados pelos respectivos países, dentre eles o Brasil. Fatos históricos concretizam a evolução desse princípio no Brasil. São eles a consolidação das leis de trabalho, de 1943, garantindo melhores condições e regras a seguir no contrato de trabalho. Há também o Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968, que promulgou a convenção n. 111 da OIT sobre preconceitos em razão de empregos e profissão.

Em Conclusão, a Constituição Cidadã de 1988 enfatiza no preâmbulo a garantia da igualdade, como um valor supremo, além de tratá – la como direito fundamental, como previsto no art. 5º, caput, no qual fala que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Porém, essas garantias precisam ser efetivamente cumpridas pelo Estado.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as ações afirmativas ganharam força normativa. Na lei maior há a positivação de vários direitos e garantias fundamentais. A redação do art. 1º, inciso III, da CF/1988 evidencia o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual afirma que todo ser humano deve ser tratado digna e respeitosamente, sem discriminação de raça, sexo e cor, origem, previsto no art. 3º, IV.

Além do mais, o art. 4º, VIII, demonstra a preocupação da República brasileira, no âmbito nacional, em repudiar o terrorismo e o racismo em totalidade. No art. 7º, inciso XX, que determina a proteção do mercado de trabalho da mulher, por incentivos específicos; o artigo 37, inciso VIII, que prevê a destinação de um percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de admissão; o artigo 170, inciso IX, institui o tratamento favorecendo empresas de pequeno porte.

O início dos anos 2000 foi essencial para a expansão da política nacional, por que foi no ano de 2001, durante a conferência de DURBAN, que o Brasil reconheceu internacionalmente que é um país racista. A implantação de ações afirmativas ganhou força somente em 2008, com a lei 10.639, a qual estabelece o ensino de História e Cultura Afro – Brasileira e Africana na matriz curricular educacional básica. Depois, em 2012, houve a celebração da Lei n. 12.711 para programas de cotas em universidades para negros, pardos e pobres, como forma de

diminuir as lacunas existentes que atrapalham a formação de pessoas negras ao logo da história do país.

Desse Modo, a questão das ações afirmativas no Brasil ganhou notoriedade na 3ª conferência mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância religiosa, realizada em Durban em 2001, incentivando alguns institutos de pesquisa brasileiros, entre eles a IPEA e o IBGE, que mostraram dados que demonstram a grande disparidade socioeconômica entre negros e brancos no território brasileiro. Carvalho (2005) com o decorrer dos anos, as discussões tomaram uma grande proporção e conseqüentemente possibilitou uma série de novas políticas públicas.

De Fato, a contribuição legislativa teve peso para as ações afirmativas em solo brasileiro, por exemplo, a legislação do Prouni, programa criado pela medida provisória n.213/2004, convertida na lei 11.096/2005, que visa integrar o acesso de grupos menos favorecidos e que sejam advindos do ensino público, ou bolsistas do ensino privado. Já no Mercado de trabalho, novas leis vêm buscando ampliar e garantir quotas em concursos públicos para negros, pardos e indígenas, como é o caso do Estado do Mato Grosso do Sul.

3.2 SER NEGRO: UMA QUESTÃO DE RECONHECIMENTO E IDENTIDADE PARA AS AFIRMATIVAS SOCIAIS

Pesquisas conduzidas no território brasileiro têm indicado que a opinião pública está dividida a respeito das ações afirmativas (Datafolha, 2008). Uma pesquisa realizada em 2006 mostrou, por exemplo, que a maioria dos brasileiros é favorável a essas medidas, pois 65% da população é a favor das cotas raciais e 87% das cotas sociais (Uol, 2006). No entanto, a repercussão dessas políticas pela mídia dá a falsa impressão de que posições contrárias têm mais peso que as favoráveis, já que as opiniões desfavoráveis sobre as ações afirmativas ocupam mais espaço e visibilidade que as positivas (Campos, Feres Jr. E Daflon, 2011)

O ex-ministro da Educação do governo, Paulo Renato de Souza, foi uma das autoridades do poder executivo que mais se opuseram a este tipo de ação afirmativa. Para ele “ o problema para dar acesso aos negros na universidade em nosso país infelizmente não é a cota, é acesso à educação básica” (Correio Braziliense, 8 de setembro de 2001). Ainda que o ex-ministro Paulo Renato de Souza reconheça que historicamente os negros são discriminados no Brasil, para ele não há necessidade de implantação de cotas para os negros adquirirem acesso ao ensino superior.

No poder judiciário também houve uma recusa sobre a implantação de cotas para negros terem acesso aos espaços de poder e prestígio, especialmente no ingresso ao emprego. De um lado, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Paulo Costa Leite, alegou que o sistema adotado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário era inconstitucional. Segundo Costa Leite, “é uma medida absurda. Não há nenhuma norma na constituição ou na lei prevendo essa cota de 20% na realização de um

concurso público, por exemplo. É possível recorrer contra isso” (Costa Leite, O Globo, 7 de setembro de 2001, p.5). Em contrapartida, o ex-ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), a mais alta corte do país, não só afirmava o teor da constitucionalidade deste tipo de ação afirmativa, como também, depois, implementou o sistema de cotas para negros ingressarem no STF (Correio Braziliense, 7 de dezembro de 2001). Segundo o ministro Marco Aurélio de Mello:

Falta-nos, [...] para afastarmos do cenário as discriminações, uma mudança cultural, uma conscientização maior dos brasileiros; urge a compreensão de que não se pode falar em Constituição sem levar em conta a igualdade, sem assumir o dever cívico de buscar o tratamento igualitário, de modo a saldar dívidas históricas para com as impropriamente chamadas minorias, ônus que é de toda a sociedade. [...] É preciso buscar a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se um fracasso. Há de se fomentar o acesso à educação; urge um programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar-se meninos e meninas da rua, dando-lhes condições que os levem a ombrear com as demais crianças. E o Poder Público, desde já, independentemente de qualquer diploma legal, deve dar à prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, quotas que visem a contemplar os que têm sido discriminados. [...] Deve-se reafirmar: toda e qualquer lei que tenha por objetivo a concretude da Constituição não pode ser acusada de inconstitucional.

Entendimento divergente resulta em subestimar ditames maiores da Carta da República, que agasalha amostragem de ação afirmativa, por exemplo, no artigo 7º o, inciso XX, ao cogitar da proteção de mercado quanto à mulher e da introdução de incentivos; no artigo 37 o, inciso III, ao

versar sobre a reserva de vagas – e, portanto, a existência de quotas –, nos concursos públicos, para os deficientes; nos artigos 170 e 227, ao emprestar tratamento preferencial às empresas de pequeno porte, bem assim à criança e ao adolescente.

Entre os coordenadores de universidade pública também houve divergência sobre a implantação de cotas para negros ingressarem no ensino superior. A reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Nilcéa Freire (Correio Braziliense, 2001), posicionou-se contra a implementação de ação afirmativa para negros terem acesso ao ensino superior, por meio de cotas, apesar do governo do Estado do Rio de Janeiro já ter concordado com a medida política.

Em oposição, o vice-reitor da Universidade de Brasília (UNB), Timothy Mullholland, posicionou-se favorável ao sistema de cotas. Utilizando como argumento o postulado distributivo para embasar e legitimar a criação de políticas públicas para negros, o vice-reitor afirmou que “nossa universidade é branca. Brasília é muito mais mestiça e multirracial do que a UNB. Temos de ser uma expressão mais fiel da sociedade e ajudar a formar uma classe média negra com formação universitária” (Correio Braziliense, 2002, P.6)

Por fim, pode-se perceber que o debate em relação ao sistema de cotas divide opiniões, sobretudo no que concerne à meritocracia. O racismo contra os negros não é mais negado pela população brasileira, embora seja difícil uma pessoa assumir-se racista, tendo em vista que 89% dos brasileiros concordam que a sociedade é extremamente racista e somente 10% admitem ser racistas, conforme o levantamento da pesquisa realizada pelo jornal folha de S.P, por meio do instituto Data folha (2008, online).

O Brasil e os Estados Unidos são países miscigenados, devido à colonização e à mistura de diferentes povos. Vários teóricos apontam a miscigenação como o grande diferencial e problema central para o enfrentamento do racismo do Brasil, que durante muito tempo ligava a mestiçagem a algo negativo. Um dos defensores desse pensamento era o médico baiano Nina Rodrigues, que baseando - se nas teorias eugenistas da época, defendia a ideia de que a mistura de raças causaria uma degenerescência coletiva, já que considerava o negro numa fase de desenvolvimento humano anterior ao do branco. Rodrigues chegou a propor leis mais brandas para os negros porque comparava sua consciência a de uma criança.

Outro expoente dessa visão é Euclides da Cunha, que em sua obra Os sertões, ficava em dúvida em considerar o mestiço forte ou desequilibrado, contudo entendia que a mestiçagem traria um retrocesso para a formação da sociedade brasileira. Nos anos 1930, o mestiço se transformou num ícone nacional, representado em poemas, romances e muito presente na literatura, tudo isso a “moda brasileira”. Se antes a miscigenação era vista como algo negativo e precisava buscar o branqueamento da “nação”, agora a diversidade é valorizada e romantizada

inaugurando a marca do que é ser brasileiro, enquanto na prática negros, indígenas e seus descendentes continuavam sendo alvos de preconceito. É dessa visão que nasce o mito da democracia racial.

A democracia racial, que ora reivindicava a presença negra na cultura nacional e ora tirava ou negava direitos, reparações ou outras medidas que reconheceram a violência da formação histórica do país, não pode ser resolvida somente através da garantia de direitos. Muitos intelectuais pioneiros na luta por uma “verdadeira democracia” racial elaboraram escritos e estudos relacionados que defendem esse ideal. Em um país estruturalmente imperialista as formas de democracia variam de acordo com o grau de autoritarismo, todavia não se desvincula do racismo como ferramenta de divisão de uma classe trabalhadora historicamente explorada.

Os institutos de pesquisa brasileiros oficiais - como o IBGE – nunca reconheceram a existência da identidade negra. Somos obrigados na autoidentificação a escolher entre os termos “preto” e “pardo”. Além dessa confusão semântica, outras se incluem no doloroso drama da identidade: forçados pela ideia de que branquear é moralmente melhor, uma enorme massa negra no curso da história nacional buscou incorporar uma autoidentificação que aproximasse de uma declaração de si como branco, ainda que vivenciando o racismo” (Letícia Parks, 2019).

Hoje há uma discussão muito forte a respeito da utilização dos termos “negro” e “preto”, alguns estudiosos, teóricos e ativistas negros defendem a ideia de que os dois termos são corretos, isto é, ambos podem ser utilizados para denominar à população negra. Entretanto, deve - se observar alguns pilares do comportamento humano, como a abordagem cognitivo-comportamental que se orienta, de forma resumida, pela ideia de que há três níveis basilares de processamento cognitivo (pensamentos automáticos, crenças intermediárias, crenças nucleares), e são esses padrões de pensamento que gerenciam os comportamentos e as reações emocionais e físicas do ser humano. Dessa maneira, pode - se perceber quando uma pessoa utiliza o termo “preto” no sentido pejorativo ou com tom de discriminação. Em níveis de debate, a autoidentificação de pessoas negras, pardas ou pretas continuam gerando discussões e causando dificuldades na efetivação de políticas públicas.

No mesmo sentido explica o professor e antropólogo, Kabengele Munanga (2001, p. 31):

Parece simples definir

quem é negro no Brasil. Mas, num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetam o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno-semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico. Politicamente, os que atuam nos movimentos negros organizados qualificam como negra qualquer pessoa que tenha essa aparência.

esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação. A raça, sempre apresentada como categoria biológica, isto é natural, é de fato uma categoria etnosemântica. De outro modo, o campo semântico do conceito de raça é determinado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governam. Os conceitos de negro, branco e mestiço não significam a mesma coisa nos Estados Unidos, no Brasil, na África do Sul, na Inglaterra, etc. Por isso que o conteúdo dessas palavras é etno-semântico, político-ideológico e não biológico (Munanga, 2001).

O racismo entre pardos e pretos é o mesmo, uma vez que a pele clara não limita a discriminação sofrida, apenas dificulta a identidade ou autoidentificação. O Haiti foi palco da primeira revolução negra da história. Na Constituição haitiana de 1805, em seu texto situado no art.14. diz que todos os cidadãos haitianos seriam conhecidos pela denominação de negros. Isso prova que o colorismo atua como ferramenta de divisão entre os próprios negros e não propõe um debate a respeito da identidade racial.

Segundo dados divulgados pelo IBGE em 2017 (online), enquanto o rendimento médio real de um trabalhador branco era de R\$2.660 e dos pretos era R\$1.461, o do pardo era R\$1.480. Percebem a vantagem social? Do mesmo modo, enquanto o desemprego entre brancos era de 9,5%, dentre os pretos era de 14,4%, dentre os pardos era 14,1%. Sei que os dados cansam. Apresento só mais alguns. Dentre as empregadas domésticas, 50% são pardas (as quais somam 40% do total de mulheres), 13% pretas (quando são 8% do total de mulheres), 35% brancas (47% das mulheres). Isso só reafirma que o colorismo é apenas uma máscara que procura maquiagem o verdadeiro problema, negligenciando e ditando quem deve ou não sofrer racismo.

Uma outra tese diferente, mas com o mesmo objetivo buscou também suavizar a presença negra no Brasil. O processo de mestiçagem que ocorreu no território brasileiro que contava com métodos violentos e desenvolvimento natural de mistura entre povos, esse pensamento contribuiu com a ideia de que negras e negros teriam sido substituídos por um povo mestiço – nem branco nem negro negando o racismo, uma ilusão “superação de raças” que conduziria a um país sem racismo.

Podemos observar que o conceito de raça tal como o empregamos hoje, nada tem de biológico. É um conceito carregado de ideologia, pois como todas as ideologias, ele

Quando fala - se sobre racismo no Brasil, Estados Unidos e na África do Sul, é preciso observar o contexto histórico de cada país, em razão das particularidades que cada país carrega com sigilo. No Brasil pode - se notar que mais de 53% da população é negra, diferente do cenário nos Estados Unidos onde a população predominante é branca e de classe média, ou seja, na América os brancos são maioria e os negros minoria, isso tem reflexo nas opressões e discriminação que os afro-americanos sofrem nos Estados Unidos. Diferentemente do Brasil e Estados Unidos, a África do Sul vivia uma tensão social e política devido à Lei de segregação racial implantada pelo primeiro-ministro da África do sul. Conclui - se que o termo raça, branco, negro e mestiço vai ter um entendimento diferente em cada país, visto que a história social de cada um deles vai trazer uma compreensão etnosemântica de cada palavra.

3.3 A ANÁLISE DA POLÍTICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO E AS CONSIDERAÇÕES SOBRE MERITOCRACIA E DESIGUALDADE

O argumento utilizado pelos defensores da meritocracia não é válido, pois antes dos afrodescendentes entrarem na política de cotas eles precisam passar por uma série de etapas, uma delas é o vestibular, isso mostra que esse argumento é infundado. A questão fundamental que se coloca é como aumentar o contingente negro no ensino universitário e superior de modo geral, mudando a situação de 2% em que se encontra depois de 114 anos de abolição em relação aos brancos, que apresenta 97% de brasileiros universitários (Brasil Escola, 2020, online).

As propostas de ação afirmativa eram vistas como uma realidade inalcançável para um país onde há pouco tempo se mantinha indícios de preconceito e discriminação racial, visto que a “casta” branca da sociedade negava tanto a dominação de classes quanto a de raça. Na vida de mais de 70 milhões de brasileiros de ascendência africana, o que conta no cotidiano ou faz parte da representação do

negro, do branco, do indígena, do amarelo não faz parte do genótipo, mas sim do fenótipo, é de marca e não de origem (Munanga, 2001).

Outros argumentos contra a política de cotas recorrem aos fatos do abandono dessa política nos Estados Unidos, por ter ajudado na redução da discriminação racial entre brancos e negros naquele país e por ter sido direcionada a membros da classe média afroamericana, deixando nítido a pobreza dos guetos. Essa visão foi rejeitada pelos apoiadores de cotas nos Estados Unidos, baseando – se na conquista realizada pelos afro-americanos nos últimos quarenta anos, mobilidade que não seria possível sem a política de cotas. Os próprios americanos observam que, no Estado da Califórnia, o primeiro a implantar cotas e o primeiro também a abandoná-las, recuou o ingresso de alunos afro-americanos nas universidades públicas.

O racismo contra negros não recuou nos Estados Unidos. Mas hoje, graças ao reconhecimento adquirido com cotas, eles tiveram uma grande mobilidade social, jamais conhecida antes. O sistema de cotas é fruto das ações afirmativas e busca reparar e promover o acesso aos bens e serviços públicos ou privados para grupos que historicamente sofrem com os impactos da desigualdade social, como negros, indígenas, pessoas com deficiência física, pessoas transgênero etc. De modo geral, as cotas podem ser definidas como:

um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, implantadas para combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (Gomes, 2003, p. 27).

No Brasil, desde 2002, instituições públicas de ensino superior, de modo gradual, começaram a implementar alguma modalidade de ação afirmativa (cotas, bônus, reserva de sobrevagas e processos seletivos especiais), focando grupos diversos, como estudantes de escola pública, pessoas negras (pretas e pardas), quilombolas, indígenas, pessoas de baixa renda e deficientes físicos (Feres Júnior et al., 2013).

Apesar de essas políticas começarem a ser implementadas a partir de 2002, por decisão autônoma de algumas universidades, como a Universidade de Brasília (UnB), ou por obrigatoriedade de leis estaduais, como as universidades do estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma demanda histórica dos movimentos negros desde 1945, que teve maiores ganhos e visibilidade estatal a partir de 1995 (Santos, 2014).

O fato é que, somente no final de 2008, 84

instituições públicas de ensino superior adotaram algum tipo de ação afirmativa (Santos, 2015, p. 85). Todavia, em nível federal, apenas a partir de 2013 o sistema de cotas é instituído obrigatoriamente, com a Lei nº 12.711, aprovada em 2012. Em Minas Gerais, a UFMG, a Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop) e a Universidade Federal de Viçosa (UFV), três importantes instituições, têm trajetórias de implementação efetiva das ações afirmativas. Santos (2018) destaca que essas universidades sofreram pressões internas e externas para a implementação de políticas com o objetivo de maior inclusão no ambiente universitário. A primeira a instituir uma política de ação afirmativa foi a Ufop, em 2008, com a reserva de 30% das vagas dos cursos de graduação para estudantes que fizeram o ensino médio em escolas públicas (Santos, 2018, p. 114).

Já em 2009, a UFMG adotou uma política de bônus de 10% para estudantes que cursaram sete anos do período escolar em instituições públicas e mais 5% caso esses estudantes se autodeclarassem negros(as) – pretos(as) e pardos(as) – (Santos, 2018, p. 111). Já a UFV, a partir de 2010, também estabeleceu a política de concessão de bônus para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, na qual havia acréscimo de 15% às suas notas no processo seletivo (Santos, 2018, p. 116). As três instituições permaneceram com essas medidas até 2012, quando foi aprovada a Lei nº 12.711/12.

Ou seja, antes mesmo da implantação da Lei de cotas essas universidades já trabalhavam com a distribuição de bônus para estudantes provenientes de escolas públicas, que caso se auto declararem negros, pretos ou pardos essa pontuação acumulada pelo bônus poderia aumentar.

A referida lei instaura uma obrigatoriedade da distribuição de vagas para o sistema de cotas nas organizações institucionais que, atualmente, é adotada em todas as universidades federais do País e é objeto de análise neste trabalho. Segundo ela:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita [...] Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por

autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.[...] Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Brasil, 2012).

Como observa-se no artigo 1º da lei supracitada, é estabelecida nas instituições federais de ensino superior uma reserva de vagas, ou seja, uma cota de, no mínimo, 50% das vagas para estudantes de escolas públicas. Mais ainda, o seu artigo 3º prevê uma subcota para pessoas pretas e pardas, indígenas e pessoas com deficiência sobre a cota de 50% do artigo 1º, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva a esses grupos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição de ensino. Dessa forma, compreende - se que a lei e o sistema de cotas por ela instituído são, primeiramente, exclusivos para estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas públicas. Somente em segundo momento há as subcotas para pessoas pretas, pardas, indígenas e com deficiência. Uma série de pesquisadores, entre eles Santos (2015), problematizam a forma como a legislação foi construída.

Segundo nosso entendimento, o que a Lei nº 12.711/2012 fez foi desvirtuar o objetivo das políticas de ação afirmativa, visando a transformá-las em políticas de combate à pobreza, ou seja, orientadas pelo recorte da classe social ou da renda. É evidente que no Brasil raça e classe se entrecruzam. Mas pensamos, em face da complexidade das relações sociais, que a

variável raça não pode ser reduzida e/ou subsumida na classe social, como estão tentando fazer os defensores da Lei das Cotas. (Santos, 2015, p. 94).

Atrevo-me a discordar do pesquisador Santos, para isso volto a fazer um recorte social no que tange a população negra. No período pós escravidão sabe - se que depois da assinatura da “benevolente” princesa Izabel, não houve a promoção de políticas públicas, direitos ou garantias para o povo negro recém liberto, uma vez que muitos dos escravizados resolveram continuar na condição de escravo, por não ter condições de emprego, moradia e alimentação, coisas que eles tinham acesso quando eram escravos, por mais que fosse em troca de muita opressão.

Em virtude disso, não é viável tratar as cotas como “sociais”, como defende o pesquisador Santos, em razão dos vários recortes sociais que estão além do denominador “classe”. Diante disso, nota - se que o termo “raça” não é um fator secundário, isso porque “raça” vem bem antes de classe e gênero. Por isso, nada mais justo do que a nomenclatura correta, cotas raciais, pois essa política afirmativa trata - se de uma reparação histórica em favor dos povos indígenas e da população negra.

Desde 2013, com o início desse sistema, o ensino superior brasileiro passa por mudanças, especialmente a partir da diversificação étnico-racial do povo brasileiro. A entrada coletiva de estudantes negros(as), indígenas e quilombolas tem provocado transformações na visão das universidades e da sociedade brasileira de modo geral. Apesar de ganhos perceptíveis, o sistema apresenta algumas questões que necessitam de aperfeiçoamento, entre as quais estão os critérios adotados para participação das subcotas para pretos(as), pardos(as) e indígenas, além dos preocupantes casos de fraudes de cotas raciais.

Outro ponto reside no pertencimento étnico-racial, que de acordo com a lei, deve ser comprovado pela autodeclaração da condição de pessoa preta, parda ou indígena. Saddy e Santana (2016-2017, p. 641) indicam que as fraudes nas cotas raciais foram identificadas pois “se percebeu que ocorriam distorções entre a classificação étnica feita por candidatos em suas autodeclarações e a classificação na opinião de outrem”. Nesse sentido, a constatação de fraudes nas cotas raciais se dá em uma percepção divergente entre uma autodeclaração (o que a pessoa declara ser) e uma heteroidentificação (como as outras pessoas a veem). Em geral, na análise de textos desta pesquisa, essa constatação tem sido feita pelos movimentos negros universitários e denunciada em diversos meios, como nas ouvidorias das universidades e no Ministério Público.

Pode-se compreender que essa divergência vai de encontro na relação entre esses dois métodos de identificação racial. De acordo com Osório (2004, p. 86), um método é “um procedimento estabelecido para o enquadramento dos indivíduos em grupos definidos pelas categorias de uma classificação, sejam estas manifestas ou

latentes”. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza como um dos critérios o método de autodeclaração para classificar a cor/raça da população junto com o seguinte conjunto de categorias: branco(a), preto(a), pardo(a), amarelo(a) e indígena. Osório (2004, p. 133) entende que “o sistema de classificação do IBGE se provou muito eficiente”, entretanto, “sua aplicação deve ser melhorada em contextos em que o enquadramento em determinadas categorias possa alcançar vantagens pessoais deve ser feita de forma mais rigorosa” (Osório, 2004).

Pensa-se que um processo de identificação é realizado em um sentido relacional, isto é, uma identificação subjetiva que o indivíduo cria com base na sua ancestralidade, cultura e características negróides, a partir disso ele traça sua autoidentificação de si em relação aos outros. Taylor (1998) nesse sentido o modo como uma pessoa se identifica tem relação com a necessidade ou a exigência de reconhecimento dessa definição, uma vez que o olhar de reconhecimento e recepção do próximo vai reafirmar a identidade daquele indivíduo. Logo, entende-se que uma identidade étnico-racial não é restrita ao indivíduo, mas formada a partir da interação e do contato com outras pessoas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma certa carência de estudos no Brasil que avaliem as ações afirmativas, mas em geral é inegável a importância dessas medidas na construção de uma sociedade mais democrática. Durante anos os movimentos sociais buscaram reivindicar vários direitos, um exemplo disso é o movimento negro, que exigiu uma posição do estado no que se refere a discriminação sofrida pela população negra, que segundo raciais “ sente o drama do preço e da cobrança”.

Em relação a ação afirmativa, algumas pessoas são contra o sistema de cotas por defenderem a ideia de meritocracia. A etimologia da palavra “meritocracia” remete à expressão “poder do mérito”, uma vez que advém do latim “meritum” (mérito) e do grego “cracia” (poder). Essa palavra foi utilizada pela primeira vez como um conceito no livro “Rise of the Meritocracy”, publicado em 1958 pelo político e sociólogo inglês Michael Young. Em uma definição mais precisa, meritocracia é a ideia que as conquistas de uma pessoa são proporcionais ao esforço que a mesma fez para consegui-las, isto é, a recompensa final. Embora a meritocracia seja um assunto bastante discutido, como validar uma concepção que não condiz com a realidade?

Sabe-se que o Brasil ainda é um país desigual e apesar dos esforços a população mais vulnerável é a mais desempregada e conseqüentemente a que tem menos oportunidades, por isso ressaltando alguns pontos de vista, a meritocracia só pode existir quando todas as pessoas estão inseridas em um mesmo contexto social e possuem condição econômica, psicológica, emocionais e físicas. Defensor ferrenho das políticas afirmativas, de acordo com o Antropólogo e professor Kakengele Munanga (2001) “as políticas de cotas podem corrigir quadro gritante de discriminação no Brasil”.

Considerando tudo que foi dito e analisando a situação, pode-se compreender que essa discussão está

longe de acabar, até porque as ações públicas estão no centro desse debate acalorado. O grande fator que gera a desigualdade é produzido pela perversa distribuição de renda, assim sendo a desigualdade social não se limita a uma condição econômica, apesar de ser o foco principal, mas também uma condição cultural, isto é, as diferenças presentes em uma sociedade apresentam distanciamentos entre os segmentos sociais no que se referem ao campo dos usos, costumes e até tradição (EDUARDO IAMUNDO 2013, P.113). Outro ponto a se levar em conta é que a luta de classe está intimamente ligada a políticas públicas legitimadas.

John Rawls (1998, p. 35) foi um filósofo político influente do século XX. Na obra uma teoria da justiça, ele defende o pensamento de uma justiça distributiva como forma de minimizar as assimetrias sociais, desse modo poderá surgir a equidade. A sociedade age de modo hierárquico, isso funciona como uma pirâmide, assim a base dela é sustentada pela população pobre, por causa disso o intuito da teoria de John é fazer com que as instituições sejam responsáveis por diminuir essa desigualdade, um exemplo que ele dá são: as políticas afirmativas.

Na elaboração dos mecanismos compensatórios, responsáveis pela formação de leis para diminuir as diferenças, há um receio da população no acesso à justiça, pois na letra da lei diz que “ todos são iguais perante à lei” isso traz uma reflexão sobre o Direito Positivo que desconsidera a desigualdade social. Em concordância com Eduardo Iamundo “ O Direito, a instituição social de controle, considera a igualdade presente na diversidade social: oferece pela lei o direito de igualdade perante a lei. A lei como referência para a igualdade em meio à desigualdade social e artificial, pois é uma igualdade construída na pressuposição da homogeneidade ou uniformidade social, legal, mas não legítima, pois não expressa o que de fato manifesta –se: às diferenças”.

Na Índia a pressão contra o sistema de castas resultou na construção de ações afirmativas indianas, possibilitando a criminalização da estratificação de castas. A partir disso, houve uma enorme mudança no cenário político-econômico. Nos Estados Unidos as ações afirmativas tinham por intuito promover a igualdade entre brancos e negros, essas políticas foram desenvolvidas por causa da pressão da população negra norte americana, diante de vários protestos e mobilização do movimento negro pela busca dos direitos civis. Assim como no Brasil, nos Estados Unidos há uma discussão acerca das políticas afirmativas, alguns concordam com esses mecanismos compensatórios, outros são contra, tudo depende do contexto histórico de cada país.

Por conseqüente, torna-se necessário mencionar que os movimentos sociais são grandes colaboradores para formação de uma sociedade democrática, seja desconstruindo o “mito da democracia racial”, construído por Gilberto Freyre, que interfere no reconhecimento do racismo e da identidade racial ou na luta por direitos. No Brasil as políticas públicas dividem opiniões, mas não deixam de ganhar destaque, na medida em que as discussões etno- raciais vão aumentando. Apesar do sistema de cotas ser um marco para o acesso de pessoas negras e pretas ao ensino superior, há uma preocupação

acerca do procedimento utilizado para avaliar quem realmente se encaixa nos requisitos para ocupar uma vaga destinada à uma cota racial, visto a quantidade de casos de fraudes no mecanismo de cotas raciais. Com a assistência da política de cotas a população negra pôde entrar em uma universidade, embora a maioria não consiga terminar o ensino superior, esse é um dos desafios dessa política. Diferente do que alguns pensam, o sistema de cotas não é destinado somente aos negros, pelo contrário, essa política abrange a população indígena, pobre e negra.

REFERÊNCIAS

AMBEDKAR, B.R. **Caste in India**. In Shah, G. (org.) *Caste and Democratic*

BRASIL, CÓDIGO PENAL. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 27/05/2021

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 27/05/2021

CAHN, S. M. (2002) *The affirmative action debate*. New York: Routledge, 2002

CAHN, S. M. **The affirmative action debate**. New York: Routledge, 2002.

DATAFOLHA. **Opinião Pública: Cotas**. Disponível em: http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=781. Acesso em 27/05/2021.

FERES JR, J.; ZONINSEIN, J. **Introdução: ação afirmativa e desenvolvimento**. In: FERES JR, J.; ZONINSEIN, J. (Orgs.) *Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas*. Brasília: Editora UnB, pp. 9- 45, 2006.

HASENBALG, C. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979

HASENBALG, C. **Relações Raciais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Rio Fundo/Iuperj, 1992.

IAMUNDO, E. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo, 2013. P.113.

JACCOUD, L. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, M. et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**, p.131- 165. Brasília: IPEA, 2009.

JOÃO, F. J.; VERÔNICA, T. D. **Ação afirmativa na Índia e no Brasil: um estudo sobre a retórica acadêmica**. Porto Alegre, 2015.

LEANDRO, A. S.F. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7497/acoes-afirmativas-no-brasil>. Acesso em: 27 mai 2021.

MUNANGA, K. **POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: UM PONTO DE VISTA EM DEFESA DE COTAS**. *Sociedade e Cultura, Goiânia*, v. 4, n. 2, 2007. DOI: 10.5216/sec.v4i2.515. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/515>. Acesso em: 18 jun. 2024.

OSÓRIO, R. G. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. In: BERNARDINO, J; GALDINO, Daniela. *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

PARKS, L. *Quem é negro no Brasil?* Rio de janeiro, 2019. RALWS JOHN. *UMA TEORIA DA JUSTIÇA*. 1971

Politics in India. New Delhi: Permanent Black, pp. 83-107, 2002. ARISTÓTELES. *Livro: A política*. 1913.

PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico/Cleber Cristiano Prodanov, Ernani de César de Freitas**. -2, ed, Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Sistema requerido: Adobe acrobat reader. Modo de acesso: www.feevale.br/editora. Acesso em:18/06/2024.

RESUMOS SO ESCOLA. **MERITOCRACIA**, maio/2020. Disponível em: <https://resumos.soescola.com/filosofia/meritocracia/>. Acesso em:16/06/24.

SADDY, A.; SANTANA, S. B. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de concursos públicos. **Revista Jurídica da Presidência, Brasília**, DF,v. 18, n. 116, p. 633-665, out./jan. 2016-2017.

SANTOS, A. P. dos. **Implementação da lei de cotas em três universidades federais mineiras**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais,. Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, S. A. dos. **Educação: um pensamento negro contemporâneo**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014. SANTOS, S. A. dos. *O sistema de cotas para negros da UnB: um balanço da primeira geração*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

SANTOS, S. A. dos. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Brasília, 2007.

SHETH, D.L. *Caste and Class: Social Reality and Political Representations*. In SHAH, G. **Caste and Democratic Politics in India**. New Delhi: Permanent Black,p. 209-233, 2002.

SILVA, C. da. **Definições de metodologias para seleção de pessoas negras em programas de ação afirmativa em educação.** In: SILVA, C. da. (Org.). *Ações Afirmativas em educação: experiências brasileiras.* São Paulo: Summus, 2003. p. 39-61

SKIDMORE, T. **Preto no branco.** Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1976.

UOL. **Brasileiros apoiam cotas raciais em universidades.** Disponível em:<http://noticias.uol.com.br/ultnot/brasil/2006/07/23/ult1928u2262.jhtm>.2006.Acesso em 23/07/2021.